



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278129

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1067441-35.2024.8.26.0100

Relator(a): PEDRO FERRONATO

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)

VOTO Nº: 2.258

APEL. Nº: 1067441-35.2024.8.26.0100

FORO: São Paulo (36ª Vara Cível Central)

APTE.: Bolivar Cintra Santos (A)

APDO.: Banco Pan S/A (R)

CONTRATO – Serviços bancários - Ação revisional – Inércia do autor em cumprir a ordem de emenda à inicial para o fim de regularizar a representação processual - Extinção sem julgamento de mérito – Artigo 485, inciso IV, do CPC - Apelação do autor – Necessidade de impugnação especificada não atendida – Razões apelatórias dissociadas do pronunciamento recorrido – Inobservância ao princípio Tantum devolutum quantum appellatum – Artigos 1.010, incisos II e III, e 1.013, caput, do referido codex - Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 56 que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido).

Aduz o apelante para a reforma do julgado, em síntese, que exigir do consumidor a juntada da cópia do contrato cria entrave para o acesso à justiça, devendo ser concedido prazo hábil para o cumprimento, mormente porque tal obrigação deve ser carreada à parte contrária, em observância à inversão do ônus da prova. Assim, pede o retorno dos autos à origem e a reabertura de prazo para a apresentação de novos documentos (fls. 59/65).

Recurso tempestivo, contrariado e isento do preparo.

É o relatório.

Preliminarmente, quanto aos indícios de **advocacia predatória** levantados pelo banco-apelado nas respectivas contrarrazões, ressalta-se que as demandas reiteradas já se encontram sob análise deste Tribunal, através do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), ligado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

No **mérito**, em análise do processado nos autos, a fls. 41, a douta Juíza “a quo” constatando a irregularidade na procuração de fls. 17 apresentada pelo autor, ora apelante, determinou a emenda da petição inicial, concedendo o prazo de 15 dias para que fosse regularizada a **representação processual**, mediante a apresentação de procuração assinada eletronicamente por certificadora credenciada à ICP-Brasil ou de cópia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de procuração assinada de próprio punho, sob pena de extinção.

Na sequência, o apelante acostou o documento de fls. 46, nos mesmos moldes da anterior, sobrevivendo a r. sentença vergastada, “in verbis”:

“Fls. 44/45: Diversamente do alegado, assinatura eletrônica qualificada é aquela realizada por meio de certificado digital emitido por certificadora credenciada ao Instituto de Chaves Públicas Brasileiras ICP-Brasil (art. 1º, §2º, III, "a", Lei nº 11.419/06).

Nesse sentido, destaco:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. Descabimento. Autor que recebe salário superior a três salários mínimos, optou em pleitear seus interesses na Vara Comum, em detrimento do gratuito Juizado Especial e não buscou os serviços da defensoria pública, estando representada por advogados particulares. Conjunto probatório que não permitia a conclusão pela insuficiência de recursos da parte autora para suportar o pagamento de custas processuais. Assim, incabível o reconhecimento da alegada hipossuficiência



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeira. PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE. EXIGÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO POR AUTORIDADE CERTIFICADORA CREDENCIADA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.419/06. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Recurso interposto contra decisão que não reconheceu validade da assinatura digital aposta no instrumento de mandato juntado aos autos, em razão da certificação não ter sido emitida pela ICP-Brasil. Embora o artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 permita a utilização de outros meios de assinatura eletrônica, ainda que não utilizados os certificados emitidos pela ICP e desde que admitido pelas partes, referido regramento não se aplica à procuração que outorga poderes ao advogado. Isso porque, segundo a Lei nº 11.419/06, que trata da informatização do processo judicial, a assinatura eletrônica deverá ser efetuada através de certificado digital emitidos por Autoridade Certificada credenciada. Art. 1º, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei 11,419/06. Ademais, a necessidade de certificadora credenciada encontra previsão, no art. 5º da Resolução nº 551 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo. A situação da procuração distingue-se de outros documentos (relacionados à prova) porque, a critério do juiz, de ofício, antes de impugnação da parte contrária, pode exigir comprovação da validade. É do interesse público, configurando pressuposto



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual - requisito de validade do processo. Além disso, determina-se a emenda da petição inicial. Elementos de litigância predatória. Parte autora que promoveu mais de vinte ações no mês de junho, sendo seis delas ajuizadas pela parte autora no mesmo dia (20/06/2024) e que, apesar de não se referirem aos mesmos réus, discutiam a hipótese de práticas abusivas ou de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes. A multiplicidade de demandas com fundamentos genéricos tem causado distorções, no Poder Judiciário. A realidade denominada "litigância predatória" exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO COM DETERMINAÇÃO'. (TJSP; Agravo de Instrumento 2197198-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tietê - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024) Certificada credenciada. Art. 1º, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei 11.419/06.

Derradeiro prazo de 05 dias para regularização, nos termos determinados, advertindo-se, desde logo, que qualquer petição que sobrevenha sem o adequado cumprimento ensejará a extinção do feito. Int." (fls. 47/48).

Efetivamente, as razões recursais são divorciadas do conteúdo decisório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se que **a extinção do processo** não ocorreu pela ausência da cópia do contrato objeto dos autos, mas sim, pela **recalcitrância injustificada** do apelante em emendar a inicial e anexar a **procuração válida**, conforme determinação da digna Magistrada sentenciante.

Contudo, não há, no recurso de apelação em apreço, uma só linha dedicada à apresentação de motivos concretos que façam desconstituir os fundamentos lançados na r. sentença recorrida. Logo, não se observa a existência de impugnação adequada, circunstância que conduz ao não conhecimento do apelo, nos termos do artigo 1.010, incisos, II e III do Código de Processo Civil, que estabelece:

“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau conterá:

(...)

II a exposição do fato e do direito;

III as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

Como é cediço, para a admissibilidade e conhecimento do recurso é indispensável a descrição detalhada do suposto defeito na decisão que se pretende reformar. Todavia, o recurso apresentado não atendeu ao princípio da dialeticidade, pois partiu de premissas equivocadas, ou seja, a r. sentença guerreada não foi impugnada de forma concreta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deveria ter o apelante atacado de forma clara e específica os fundamentos da r. sentença que levaram ao resultado proferido, a fim de que a devolutividade ocorresse, a teor do artigo 1.013, caput, do Código de Processo Civil, em atenção ao princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*”; todavia, essa não foi a conclusão que se obteve ao analisar as razões recursais.

Daí que, sopesadas as circunstâncias declinadas, impõe-se o não conhecimento do apelo.

Isto posto, **não se conhece** do recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO
Relator